

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

GABRIEL DE CASTRO JOBIM

**POPULISMO PENAL E A LEI DE CRIMES HEDIONDOS: UMA ANÁLISE SOBRE
A INFLUÊNCIA SOCIAL NA POLÍTICA CRIMINAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Maceió/AL
2023

GABRIEL DE CASTRO JOBIM

**POPULISMO PENAL E A LEI DE CRIMES HEDIONDOS: UMA ANÁLISE SOBRE
A INFLUÊNCIA SOCIAL NA POLÍTICA CRIMINAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Welton Roberto

Maceió/AL
2023

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

J62p Jobim, Gabriel de Castro.
 Populismo penal e a lei de crimes hediondos : uma análise sobre a
 influência social na política criminal e suas consequências / Gabriel de
 Castro Jobim. – 2023.
 58 f.

Orientador: Welton Roberto.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas.
Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 54-58.

1. Política criminal. 2. Populismo penal. 3. Lei dos crimes hediondos. I.
Título.

CDU: 343.2/.7

Aos meus pais, que me ensinaram que tudo é possível através dos estudos, e que jamais mediram esforços para que eu pudesse seguir meu sonho.

E a todos os professores, peças fundamentais de inspiração e construção do aprendizado, tanto nos estudos quanto na vida.

(...) Essa justiça que vela meu sono, eu a repudio, humilhada por precisar dela. Enquanto isso durmo e falsamente me salvo. Nós, os sonhos essenciais. (...)

Mineirinho (Clarice Lispector)

RESUMO

O sistema penal contemporâneo tem sido influenciado por um fenômeno cada vez mais presente na política criminal: o populismo penal. Esse fenômeno se manifesta no ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, na mídia e na legislação penal, através de leis com conteúdo simbólico. Dessa forma, o populismo penal impacta nas leis e políticas criminais adotadas pelo Estado, ocasionando, por diversas vezes, o recrudescimento desenfreado das políticas penais. Qual a influência da opinião popular na elaboração e alteração das lei penais brasileiras? No que implica a utilização dessa influência social? O presente trabalho objetiva analisar os conceitos que permeiam a influência da sociedade, do clamor popular, na legislação penal brasileira, tendo como foco principal o estudo da Lei de Crimes Hediondos, seus tipos penais e aspectos legais, seu histórico de formação e, principalmente, suas consequências para a política criminal.

Palavras-chave: Punitivismo. Direito penal. Lei. 8.072/90. Populismo midiático. Populismo penal legislativo. Simbolismo.

ABSTRACT

The contemporary penal system has been influenced by a phenomenon that is increasingly present in criminal policy: penal populism. This phenomenon manifests itself in the Brazilian legal system, for example, in the media and in criminal legislation, through laws with symbolic content. In this way, criminal populism impacts on the criminal laws and policies adopted by the State, causing, on several occasions, the unbridled resurgence of penal policies. What is the influence of popular opinion on the elaboration and alteration of Brazilian penal laws? What does the use of this social influence imply? The present work aims to analyze the concepts that permeate the influence of society, the popular outcry, in the Brazilian criminal legislation, having as main focus the study of the Heinous Crimes Law, its penal types and legal aspects, its formation history and, mainly, its consequences for criminal policy.

Keywords: Punitivism. Criminal law. Law nº 8.072/90. Mediatic populism. Legislative penal populism. Symbolism.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
2.	CONSIDERAÇÕES SOBRE O POPULISMO PENAL	11
2.1	Conceitos	11
2.1.1	O populismo penal midiático.....	15
2.1.2	O populismo penal legislativo e o direito penal simbólico.....	17
3.	OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA OFENSIVIDADE.....	21
4.	A LEI DE CRIMES HEDIONDOS	25
4.1	Aspectos legais da Lei de Crimes Hediondos.....	27
4.1.1	O direito à progressão de regime	28
4.2	A pressão social como instrumento de política criminal.....	31
5	O RECRUDESCIMENTO DA POLÍTICA CRIMINAL E SUA FALHAS	37
5.1	Os efeitos do comportamento midiático no inconsciente social e o direitopenal do inimigo	41
5.2	Expansionismo penal e a hiperinflação da Lei de Crimes Hediondos	45
5.2.1	A função da pena e a perda da legitimidade punitiva	47
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
7.	REFERÊNCIAS.....	54

1. INTRODUÇÃO

No contexto do processo eleitoral brasileiro dos últimos anos, percebe-se um grande aumento do discurso punitivista nas campanhas eleitorais por todo o Brasil, principalmente com relação às disputas ao Congresso Nacional, em especial atenção à Câmara Federal. Em decorrência disso, nota-se que há uma maior representatividade desse tipo de política criminal no Poder Legislativo, o que pode ocasionar, conseqüentemente, a apresentação e promulgação de textos de lei que visam aumentar o rigor penal.

Sob essa perspectiva, a demanda populacional pelo incremento das políticas criminais, assim como pelo maior rigor punitivo, se mostra um fator determinante para sua concretização, ainda mais quando analisada sob o contexto do populismo punitivista, no qual a classe política busca satisfazer o clamor social, prevendo a autopromoção mais do que a real eficácia das políticas requeridas.

Nesse sentido, o sistema penal contemporâneo tem sido influenciado por um fenômeno cada vez mais presente na política criminal: o populismo penal. Esse fenômeno se manifesta no ordenamento jurídico brasileiro pode se manifestar, por exemplo, na mídia e na legislação penal, através de leis com conteúdo simbólico. Dessa forma, o populismo penal impacta nas leis e políticas criminais adotadas pelo Estado, ocasionando, por diversas vezes, o recrudescimento desenfreado das políticas penais.

Nesse viés populista, os veículos de comunicação em massa e o clamor social têm papel fundamental na criação e alteração de leis penais, através do sensacionalismo midiático e a falsa sensação de que a punição é o remédio para todos os problemas.

Dessa forma, pode-se observar a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072 de 1990) que é, talvez, o maior exemplo do efeito da influência social nas políticas penais. Como será devidamente demonstrado ao longo do presente trabalho, a referida Lei tem em sua essência o objetivo de combater crimes graves como a extorsão mediante sequestro e o homicídio qualificado, por exemplo, e foi resultado de pressões sociais que clamavam por uma justiça mais rigorosa. No entanto, a implementação da lei e

suas consequências têm sido alvo de críticas e questionamentos por parte de diversos setores da sociedade.

Nesse contexto, este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a influência social na política criminal a partir do estudo do populismo penal e da Lei de Crimes Hediondos.

A análise se concentrará especialmente na Lei de Crimes Hediondos, a fim de compreender sua influência social na política criminal e as consequências de seu recrudescimento. Serão também discutidas as falhas do sistema penal decorrentes desse recrudescimento, fazendo análises acerca da teoria do direito penal do inimigo, do expansionismo penal e as consequências da hiperinflação da própria lei de crimes hediondos.

Trata-se de tema bastante relevante para se entender mais sobre a política criminal brasileira, principalmente no sentido de que o recrudescimento da política penal é tema atual e importante para a melhor análise da eficiência das leis e sua função prática, principalmente no atual contexto social onde a política criminal tem tomado conta do debate político de uma forma mais intensa.

Assim, a presente pesquisa se valeu de extensa análise de doutrinas, teses e textos amplos sobre o tema e suas derivações, observando os mais diversos conceitos teóricos e suas aplicações práticas e relevantes do trabalho. Ademais, utilizou-se como base a análise do texto legal da Lei de Crimes Hediondos, sua mais variadas alterações e os casos concretos que foram imprescindíveis para as mudanças legais.

O presente trabalho tratará do conceito de populismo penal e suas principais manifestações, discutindo, inicialmente, acerca do populismo penal midiático, que se manifesta através dos veículos de comunicação em massa, especialmente em programas televisivos sensacionalistas, que exploram a violência e o medo para obter cada vez mais audiência.

Em seguida, será abordado o populismo penal legislativo, configurado na elaboração de leis penais cada vez mais rigorosas, normalmente em resposta a pressões sociais e políticas, diante de casos notórios. Por fim, será realizada a relação entre o populismo penal legislativo e o conceito de direito penal simbólico, que se

manifesta através da criação de leis carentes de instrumentalidade, ou seja, sem objetivos práticos com o intuito de mandar uma mensagem à sociedade.

Serão tratados os princípios penais constitucionais da legalidade e da ofensividade, que são requisitos legais básicos para o processo de elaboração de leis penais, sendo o princípio da legalidade um parâmetro formal, enquanto o princípio da ofensividade se demonstra mais associado por um viés material das leis penais. Nesse sentido, se busca mostrar a legitimidade das leis com base nos referidos princípios.

Ademais, no desenvolvimento da pesquisa, será tratado sobre a própria lei de crimes hediondos, seus aspectos legais e suas principais mudanças; como a influência social afetou e continua afetando esse dispositivo legal, as implicações dos casos-crime notórios e a pressão social pelo recrudescimento das penas.

Por fim, serão demonstradas as consequências do recrudescimento da política criminal de forma desenfreada, ou seja, como a influência social, quando desregada, afeta negativamente o processo de elaboração de leis penais, a relação do inconsciente social afetado pela mídia e a teoria do direito penal do inimigo e as consequências do expansionismo penal e a hiperinflação da lei de crimes hediondos, que pode ocasionar na perda da função e legitimidade da lei em si.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O POPULISMO PENAL

O populismo penal, sob o ponto de vista político, exerce grande influência no processo legislativo e no ordenamento jurídico brasileiro como um todo. Tal fenômeno, nada mais é do que um claro indício da força que a opinião popular possui sobre a máquina estatal e todo o seu aparato, possuindo poder capaz de guiar as diretrizes institucionais do Estado, transformando não só a sua as suas disposições legais – e, portanto, formais – mas também toda a forma de governo e suas políticas públicas.

2.1 Conceitos

Acerca do populismo penal e seus conceitos gerais, faz-se mister tecer breves considerações sobre o próprio significado do “populismo”, analisando, sobretudo, o seu relacionamento direto com a política e qual a sua relação com a sociedade como um todo.

Pode-se dizer que o populismo se baseia em uma estratégia na qual um líder – ou interlocutor – se utiliza de uma “lógica política que tem como racionalidade própria a simplificação do espaço político e a divisão simbólica do social em dois campos antagônicos separando o ‘povo’ de seu ‘outro” (NASCIMENTO, 2018, p. 06).

Em outras palavras, a estratégia política utilizada se baseia no antagonismo entre “nós” e “eles”, em uma ideologia com premissas que aparentam, teoricamente, fragilidade e que caminha no sentido de captar a sensação de pertencimento daquela parte da população que não se sente devidamente representada pela classe política dominante.

Nesse sentido, tal política se funda em um lógica de identidade, buscando a percepção dos indivíduos alvos do discurso, enquanto constroem uma barreira contra os demais antagonistas políticos, inimigos dos ideais. Assim, a reconstrução do conflito político se forma sob a dicotomia necessária entre o povo e o “outro” (PAIVA, 2018).

Sob essa perspectiva, deve-se atentar à finalidade do discurso político populista, que tem como característica base a preocupação maior com a efetividade

eleitoral da sua proposta política do que o sua real concretização. Ainda sobre o conceito do populismo:

O populismo está presente sempre onde há uma ideia de ressentimento popular, principalmente quando direcionada a uma ordem imposta à sociedade por uma classe considerada dominante. Ou seja, é constatada a predominância do poder de uma classe, estabelecida há muito tempo, no qual se observa o monopólio do poder, propriedade, criação e fortuna. Sob essa perspectiva, o populismo é um fenômeno político em que predominam as tensões entre a elite e a base da sociedade (GADINO, 2021, p. 37).

Pode-se observar que ao associar a ideia de populismo à política penal, os objetivos do interlocutor definem um nicho para crescimento, contudo, com a preservação da mesma ideia populista anteriormente definida, sempre no intuito de conquistar a parcela da população que se identifica com o discurso utilizado, mas agora buscando a legitimação de suas políticas penais através dos anseios punitivos populares.

Amparado nessa ótica, podemos concluir que acerca do populismo penal, que o fenômeno consiste em um “conjunto de políticas penais no qual se tem como objetivo principal obter o apoio popular eleitoral, configurado através do voto, em vez de visar a redução dos índices de criminalidade ou da promoção da justiça como um todo. (ROBERTS *et al*, 2003 apud GEBIN, 2014).

Ou seja, também por vezes tratado como “populismo punitivista”, baseia-se no comportamento de líderes políticos, utilizando principalmente a indignação popular com a criminalidade, para promover uma retórica de políticas extremas de combate ao crime, que visam vencer as eleições através do apoio popular gerado pela identificação da sua justificativa eleitoral (BONNER, 2021).

DAL SANTO (2020) aponta que:

“Na sociologia da punição, ‘populismo penal’ surge como uma variação de *populist punitiveness*, termo empregado inicialmente pelo criminólogo Anthony Bottoms (1995). Segundo Bottoms, punitivismo populista seria uma entre outras tendências das políticas penais à época na Inglaterra. Nesta hipótese, políticos usariam a postura punitiva pré-existente do público para seus próprios fins, isto é, em busca de apoio eleitoral. (...) Julian Roberts, Loretta Stalans, David Indermaur e Mike Hough (2003) finalmente usaram de

modo expresso o termo 'populismo penal'. Em obra coletiva, os autores identificam o populismo penal novamente como uma tendência de política penal, no entanto, de modo ampliado a outros países anglófonos: Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Austrália e Nova Zelândia. Segundo os autores, populismo penal consistiria na 'busca de um conjunto de políticas penais para ganhar votos ao invés de reduzir as taxas de criminalidade ou promover justiça'".

Para Antony Bottoms (1995 apud PAIVA, 2014, p. 46), por exemplo, a pena de prisão teria um apelo político considerável em razão da medida extrema satisfazer parte do eleitorado através da punitividade populista utilizada no seu discurso. Nesse sentido, o conceito próprio do populismo penal pode ser encontrado através da sua utilidade política, na qual o interlocutor se utiliza, em proveito próprio, do que se acredita ser um anseio punitivo natural do eleitorado em geral – ou, pelo menos parte dele.

Tal conceito de populismo punitivo indicaria uma característica específica do comportamento dos agentes políticos, que visam a vantagem eleitoral através da criação de normas punitivistas com teses como as seguintes: (a) o aumento das sanções penais ocasiona, de forma automática, a redução notória dos índices de criminalidade, sob o pretexto da prevenção social negativa; (b) a pena, por si só, reforça consensos morais importantes para a ideal convivência em sociedade, ou seja, contribuindo para a pacificação social, sob o viés da prevenção social positiva." (BOTTOMS, 1995, p. 39 apud RAMOS e GLOECKNER, 2017, p. 253-254)

Faz-se importante apontar que, no populismo tratado inicialmente, o antagonismo se identifica no conflito entre o povo contra a elite dominante, que seria considerada corrupta. Por outro lado, no populismo penal, a figura representativa do povo passa a ser a vítima, que é prejudicada, por um sistema de justiça que favoreceria, além da elite considerada corrupta, aqueles indivíduos que cometem crimes (ELIAS e BORGES, 2019).

Caminhando nesse sentido, percebe-se que a figura da vítima, de forma simbólica, ganha, portanto, um papel especial nas discussões políticas, sendo ela o destinatário final do discurso político que busca gerar aquele sentimento de identificação utilizado para garantir legitimação às práticas punitivistas.

Assim, sabemos que o populismo penal é utilizado como ferramenta eleitoral por líderes políticos que visam, sobretudo, obter a vitória nas eleições através da

satisfação dos anseios punitivos da população. Contudo, deve-se observar o populismo penal também sobre a perspectiva do cidadão que deseja a punição como solução para os seus problemas.

O populismo penal se apresenta ao cidadão comum como um saber técnico, contraposto ao saber tido como “vulgar”, aproveitando-se da “ignorância ou emotividade, buscando seu apoio para fazer expandir ainda mais o sistema penal repressivo injusto e seletivo, que é exercido apenas contra alguns bodes expiatórios” (ZAFFARONI, 2012, p. 303, apud GOMES e ALMEIDA, 2013).

A população brasileira, após o período de redemocratização, teria percebido o aumento da criminalidade urbana de forma que se provocou, conseqüentemente, um notório incremento do medo da criminalidade no meio social que ocasionou para o Estado brasileiro o interesse no endurecimento das políticas de combate ao crime como forma de legitimação dos anseios punitivos populares, assim como um sistema para reafirmar sua influência política.

Assim, nos últimos anos, no cenário político brasileiro, percebe-se uma crescente nas políticas populistas, mais precisamente do populismo punitivista, que gera a errônea sensação para a sociedade – ou para o cidadão médio – de que o direito penal seria a solução para todos os problemas do Estado. Dito de outra forma, a criminalidade, ou melhor, o criminoso, seria a razão dos problemas do Estado e, conseqüentemente, da sociedade como um todo. Nesse mesmo sentido, LIMA (2012, p. 35) conclui que “o aparato estatal não deve, nem pode, buscar no Direito Penal uma (aparente) solução para os problemas sociais, transferindo ao plano simbólico o que deveria resolver com ações políticas, administrativas e econômicas”.

É assim que o populismo penal se torna presente no Congresso Nacional Brasileiro, pois “a fragilidade política do governo e a credibilidade parlamentar em seus níveis históricos mais baixos combinam-se para impor, em ano eleitoral, a inexorável pauta punitiva” (PAIVA, 2018).

Nesse sentido, o populismo penal pode se manifestar de diversas formas na nossa sociedade, através do apelo midiático e da repercussão social de crimes mais notórios, por exemplo, que acarretam reformas legislativas no nosso ordenamento jurídico que aparentemente buscam saciar uma certa revolta contra uma possível

impunidade a esses crimes mais graves, o que gera, como consequência, a criação de novos tipos penais e de leis com punições mais severas para crimes já existentes; resultando em uma falsa sensação de que o direito penal – mais precisamente, o punitivismo – seria a solução para todos os problemas da sociedade.

2.1.1 O populismo penal midiático

Um importante fator a ser considerado no presente estudo, capaz de tornar o conceito do populismo penal mais concreto, é a análise da influência midiática no processo de identificação entre as políticas punitivas e o anseio popular pela sua concretização, ou seja, pela aplicação de uma legislação criminal mais rígida no nosso ordenamento jurídico.

Sendo assim, o populismo penal, no tocante à atuação midiática, se manifesta no exercício de uma certa coação pelos meios de comunicação aos acontecimentos que envolvem a criminalidade, noticiando fatos sensacionalistas em busca de atingir nos telespectadores o sentimento de medo e insegurança.

Caminhando nesse mesmo sentido, ROBERTS et al. (2003, p. 59-92 apud DAL SANTO, 2020, p. 06), desenvolve, no melhor sentido, o papel midiático na influência do conceito punitivista na população. Segundo o autor, os veículos de comunicação atuam de forma sistemática para distorcer as informações sobre a criminalidade noticiadas na mídia, de modo que, através dos programas sensacionalistas, acaba distorcendo a própria opinião pública de forma seletiva, reforçando medos e visões simplistas da noção das causas do crime e, conseqüentemente, sobre as políticas de combate a criminalidade; não bastasse isso, a mídia ainda utiliza-se do apelo emocional de determinando crimes, explorando situações trágicas.

Observamos que os programas televisivos voltados à apuração e divulgação de notícias relacionadas a práticas criminosas e seus desdobramentos vêm ganhando mais repercussão social, principalmente no atual estágio tecnológico em que as redes sociais se encontram, atuando no papel da garantia de uma celeridade instantânea na proliferação das notícias, sejam elas verdadeiras ou não.

De acordo com a perspectiva apresentada, os meios de comunicação, ao

divulgarem uma grande quantidade de crimes em sua programação, rotineiramente criticam leis penais por serem brandas, desatualizadas ou ineficazes, bem como instituições por serem ineficientes. Essa construção de imagem pode ser internalizada como verdadeira, resultando em medo e insegurança por parte da população, o que, conseqüentemente, enfraquece as relações sociais e aumenta as exigências por respostas estatais mais severas (GOMES; ALMEIDA, 2013).

Ocorre que, em busca de garantir mais audiência nos seus programas e interações em suas páginas das redes sociais, os veículos de mídia por vezes atuam em chamadas sensacionalistas, voltadas a induzir o telespectador – ou seguidor, modernamente falando – a se identificar de certa forma com a notícia, despertando o sentimento de repúdio à criminalidade e, conseqüentemente, da indignação com qualquer mínima possibilidade de impunidade ao caso divulgado.

Assim, apesar de não ser possível analisar a atuação da mídia sem fazer a conexão com outros fatores influenciadores da opinião pública, quando se trata de assuntos relacionados ao sistema penal e seu funcionamento, por exemplo, é indiscutível o seu papel na construção da realidade social, influenciando na percepção dos indivíduos, principalmente nesses casos em que as informações não são de fácil acessibilidade (GOMES; ALMEIDA, 2013).

Casos criminais de grande repercussão, por exemplo, são noticiados por todos os veículos de mídia, seja pela televisão, redes sociais, *sítes* ou jornais, que bombardeiam os espectadores com notícias constantes sobre o caso, gerando um sentimento de revolta popular e a conseqüente cobrança dos agentes públicos por soluções rápidas e práticas para o problema, mesmo se tratando de uma equação de complexa resolução.

Sobre o tema, ROBERTS (2003, p. 75, apud PAIVA, 2014, p. 49) faz referência a ao é enfático ao trazer o entendimento de Garland sobre a relação entre o sensacionalismo e a popularidade dos programas televisivos. Nesse sentido, o autor discorre que que tal popularidade se trata de fator cultural que se fortalece diante da normalidade da experiência com a criminalidade. Ou seja, o crime, em muitos lugares é cotidiano, de modo que a população acaba se acostumando, de certa forma, com a frequência das notícias relacionadas ao tema.

Outro ponto a ser enfatizado é que os legisladores responsáveis pelas políticas criminais também estão sujeitos à veiculação em massa da mídia em assuntos relacionados à criminalidade. Ora, os agentes políticos, como pessoas legítimas a promover a concretização das medidas necessárias ao combate do problema social veiculado, se tornam, conseqüentemente, o maior alvo das cobranças por parte da população destinatária das notícias veiculadas.

Nesse sentido, uma vez que o crime se apresenta como uma opção para a mídia exercer sua cobertura e angariar apoio do público, não é surpreendente que a classe política, através dos palanques eleitorais, utilizem-se do combate à criminalidade como parte essencial de suas campanhas. (BONNER, 2021, p. 85).

Ainda sob essa perspectiva, através do apelo midiático e a identificação social, tem-se uma conclusão lógica: a análise de que a população possui anseios punitivistas, somada à exploração sensacionalista midiática diante dos casos-crime em evidência, e a percepção passada de que os índices criminais crescem constantemente, se espera, conseqüentemente, que a classe política interessada em atender à opinião pública prometa a prevenção dos delitos através da rígida sanção penal.

2.1.2 O populismo penal legislativo e o direito penal simbólico

Se definimos que o populismo penal é a utilização de políticas penais com o intuito de obter votos – e, conseqüentemente, vencer as eleições –, nada mais natural do que entender que todo esse processo, que vai desde a repercussão midiática do crime, passa pelo apelo popular por mais punição e resulta nas promessas políticas dos candidatos, resulte em conseqüências para a legislação.

RIPPOLÉS (2005 apud GEBIN, 2014) nos ensina que a sua aplicação à dinâmica legislativa pode ser dividida em três fases: pré-legislativa, legislativa e pós-legislativa. Acerca do conceito de cada uma das fases, o autor explica:

A fase pré-legislativa, segundo o autor, tem início quando certa questão social é problematizada e dela se demanda respostas legislativas (é nessa fase que observamos o surgimento de uma demanda social e a sua absorção pela burocracia legislativa); a fase legislativa começa com a recepção pelas casas legislativas da proposta legal e termina com a aprovação e publicação da lei;

já a fase pós-legislativa se inicia com a publicação da norma e termina com os questionamentos da sociedade em geral, sobre a adequação da lei à realidade que pretende regular.

Sobre a concretização do populismo penal, RIPOLLÉS nos mostra que esse processo se inicia na fase pré-legislativa com a ideia de que o medo e as preocupações sociais geram uma disfunção social, e esta, por sua vez, atua na influência da opinião pública, sendo operacionalizada, posteriormente, por grupos de pressão que objetivam a criação de um projeto de lei (2005, p. 18 apud GAZOTO, 2010, p. 114).

Sendo assim, o populismo penal legislativo trata da formulação – ou discussão – de leis penais com o objetivo de agradar ao público e ganhar apoio popular, não se preocupando com a possibilidade real de aplicação dessas leis, sua viabilidade e do combate à criminalidade em si, mas simplesmente se utilizando da influência política que tais leis podem garantir ao interlocutor do discurso populista.

Dessa forma, por vezes são idealizados projetos de lei extremamente punitivistas, que visam, sobretudo, o aumento do rigor penal, com o incremento de penas, criação de novos tipos penais e agravamento de tipos já existentes sem, contudo, haver um estudo prévio que demonstre a real eficácia das suas leis.

A conduta por parte dos legisladores se dá, por vezes, em decorrência de incidentes ou casos específicos que ganharam uma especial atenção da mídia, com grande repercussão, e acabaram por gerar uma preocupação por parte da sociedade, ocasionando a pressão pela adoção de medidas mais duras contra o crime, mesmo que excessivamente rigorosa, ou até mesmo ineficientes para tratar do problema.

É importante mencionar que, segundo Neves (2007), quando a atuação do poder legislativo se dá dessa forma, ao “tomar nenhuma providência no sentido de criar pressupostos para garantir sua eficácia, apesar de estar em condições de criá-los”, tem-se, portanto, uma legislação meramente simbólica; ou seja, ausente de interesse concreto de realização, mas preenchido de interesses particulares eleitorais.

Portanto, pode-se observar a conexão do populismo penal legislativo com o direito penal simbólico. O direito penal simbólico é uma abordagem do direito penal que, como o nome deduz, se concentra mais na mensagem simbólica que a punição transmite do que no seu efeito real na prevenção ou repressão do crime.

Corroborando nesse sentido, FRANCO (2016, p. 10) aponta que:

“[...] A função nitidamente instrumental do Direito Penal ingressa numa fase crepuscular cedendo passo, na atualidade, à consideração de que o controle penal desempenha uma função nitidamente **simbólica**. A intervenção penal não objetiva mais tutelar, com eficácia, os bens jurídicos considerados essenciais para a convivencialidade, mas apenas produzir um impacto tranquilizador sobre o cidadão e sobre a opinião pública, acalmando os sentimentos individual ou coletivo, de insegurança [...]”.

Os legisladores usam todos os recursos disponíveis no campo político para beneficiar a sua própria sobrevivência dentro deste universo. Eles não se submetem a decisões que possam comprometer sua posição no meio, mas agem de forma conveniente para seus próprios interesses, negociando com seus eleitores acordos que são muito prováveis de serem cumpridos, ou pelo menos, que não sejam completamente contrários ao que foi acordado. (MOTA, 2016).

O objetivo principal do direito penal simbólico é enviar uma mensagem clara e forte de que a sociedade não tolerará comportamentos considerados imorais ou socialmente inaceitáveis, mesmo que a punição real não tenha um impacto significativo na prevenção ou redução do crime. Ou seja, a importância da norma, sob a ótica do simbolismo penal, seria, de certa forma, uma reafirmação da classe política de que não é conivente com o crime objeto da lei mais rigorosa.

Nesse sentido, CÂMARA e ALCÂNTARA (2021, p. 321) afirmam que a falta de embasamento doutrinário é um problema comum nos projetos de lei apresentados no Brasil, principalmente relacionados à área criminal, o que acaba ocasionando a criação e aprovação de leis que não possuem sentido, pois não acrescentam, de fato, ao ordenamento jurídico de forma prática. Não bastasse isso, a grande maioria das propostas legislativas de Direito Penal se manifestam baseadas em motivações estritamente de caráter pessoal ou fundadas em casos de grande comoção social, ao passo que não são acompanhadas de estudos, dados estatísticos, pesquisas, entre outras fontes do direito.

Assim, por esse lado, observamos que o discurso político criminalizante se manifesta como ferramenta definitiva na criação de leis penais simbólicas, com caráter extremamente repressivo e expansivo, funcionando, ainda, como uma escusa do Estado quanto à sua responsabilidade nas políticas mais complexas que deveriam ser a real solução dos problemas que causam a disfunção social (LARRAURI, 2007, p. 7-

8 apud RAMOS; GLOECKNER, 2017, p. 254).

Em resumo, o direito penal simbólico é uma abordagem do direito penal que enfatiza a mensagem simbólica da punição em detrimento do seu efeito real na prevenção ou repressão do crime. Embora possa ter um papel importante na criação de normas sociais e manutenção da coesão social, também pode levar a uma punição excessiva e injusta além de não ser eficaz na prevenção do crime.

3. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS DA LEGALIDADE E DA OFENSIVIDADE

O Direito Penal é uma das áreas mais importantes ao direito. Isso porque trata das condutas que são consideradas criminosas, protegendo bens jurídicos importantes para a idela pacificação social, tais como a vida, liberdade, integridade física, propriedade, entre outros; e, por isso, a violação a tais bens jurídicos, teoricamente, estão sujeitas a punições mais graves, com o intuito de garantir a ordem pública. Contudo, a punição prevista pelo ordenamento jurídico deve ser aplicada com cautela, sob pena de se perder a legitimidade punitiva quando extrapolada aos limites legais. Por tal razão é que devem ser observados alguns princípios norteadores, como o do devido processo legal, da ofensividade e da legalidade – esses dois últimos que serão tratados no presente capítulo.

Nesse sentido, em razão da intervenção punitiva ser a medida mais gravosa de controle social por se utilizar de ferramentas lesivas a liberdade e dignidade dos cidadãos, deve-se atentar ao princípio da necessidade para utiliza-la apenas como remédio extremo. (FERRAJOLI, 2006)

O princípio da ofensividade, também chamado de princípio da lesividade, determina que apenas ações que possam causar danos reais ou potenciais a bens jurídicos protegidos devem ser consideradas como crimes. Dessa forma, para que uma ação seja considerada um crime, ela precisa ser prejudicial ou agressiva a um bem jurídico importante e protegido pela lei.

Segundo FERRAJOLI (2006), a lei penal busca a prevenção dos efeitos lesivos das condutas mais graves aos direitos sociais e individuais e, neles, pode-se justificar as penas e proibições. Nesse sentido, não se pode exigir mais do direito penal.

Sob essa perspectiva, continua o autor:

Disso deriva uma dupla limitação ao poder proibitivo do Estado. O primeiro limite vem ditado pelo princípio da necessidade ou de economia das proibições penais. Portanto, uma lei que não é necessária, ao carecer do fim para qual se propõe, não é boa. O segundo limite deriva, por assim impor a secularização do direito e sua separação da moral, da consideração utilitarista da “necessidade penal” como “tutela de bens fundamentais” não garantizáveis de outra forma. E explicita-se no princípio da lesividade, que constitui o fundamento axiológico do primeiro dos três elementos substanciais

ou constitutivos do direito: a natureza lesiva do resultado, isto é, dos efeitos que produz. A absoluta necessidade das leis penais fica condicionada pela lesividade a terceiros dos fatos proibidos

O princípio está vinculado à concepção de que o sistema de justiça criminal deve se concentrar somente em condutas mais graves, relevantes ao direito, que representem um perigo real à segurança e integridade das pessoas e da sociedade em geral. Portanto, ações que não causem danos ou ameaças de fato significativas e tangíveis aos bens jurídicos protegidos não devem ser sujeitas a sanções penais, mas apenas resolvidas por outros ramos do direito.

Nesse sentido, não basta para o direito penal o inconformismo social ou, até mesmo, a imoralidade de uma certa conduta para que esta entre para o rol das condutas punidas pela esfera criminal. Ou seja, o direito não busca impor padrões morais de conduta às pessoas e, desse modo, “ao direito penal somente é possível a garantia da ordem pacífica externa da comunidade, não está a ele legitimado, tampouco é adequado, para a educação moral dos cidadãos” (LIMA, 2012).

O princípio da ofensividade também está ligado ao princípio da proporcionalidade, que significa que a punição para um comportamento errado deve ser adequada ao grau de gravidade da infração cometida. Isso significa que, quanto mais grave a ação, mais severa será a punição, e ações menos graves receberão punições mais leves. Em outras palavras, a justiça deve ser aplicada de forma justa e equilibrada, de acordo com o nível de ofensa praticado..

Ainda sob essa perspectiva, a ofensividade esta contida dentro do conceito material do crime, ou seja, entender que a conduta meramente imoral não deve ser criminalizada, significa dizer que o ato não comporta lesividade a bens jurídicos penalmente relevantes. Assim, a constatação da ofensa relevante serve para impor os devidos limites à intervenção estatal sob a perspectiva penal, garantindo a legitimidade do Direito Penal (LIMA, 2012).

Além disso, apesar do referido princípio não estar contido expressamente na Constituição Federal brasileira, ele se encontra como uma imposição implícita, baseada nos demais princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assim como da própria liberdade.

Por sua vez, o princípio da legalidade prevê que não existe crime sem lei

anterior que o defina. Nesse sentido, para que uma conduta seja considerada criminosa, ela deve estar previamente tipificada em lei, não sendo possível a punição de condutas que não estejam expressamente previstas em norma legal.

O princípio da legalidade está contido dentro da ideia da reserva legal, que exige que as leis sejam claras e precisas, estabelecidas antes da ocorrência do evento, e que especifiquem de maneira clara o que é considerado crime. Esse princípio é protegido pelo artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição brasileira e é reafirmado no início do Código Penal no seu artigo 1º, que estabelece que nenhum ato pode ser considerado crime sem uma lei anterior que o defina, e que ninguém pode ser punido sem que haja uma previsão legal prévia.

Esse princípio está relacionado à ideia de que o direito penal deve se basear em normas claras e objetivas, previstas legalmente através do devido processo constitucional, que disponham aos indivíduos sobre o que é considerado crime e quais são as consequências de suas condutas específicas. Dessa forma, o princípio da legalidade garante a segurança jurídica, impedindo que o Estado puna os indivíduos de forma arbitrária e sem base legal, devendo ser respeitado, portanto, o processo legislativo para a criminalização de condutas; não podendo o julgador se valer de meras convicções pessoais para exercer a reprovabilidade dos comportamentos dos indivíduos.

Sob essa perspectiva, como relatado inicialmente, o princípio da legalidade está intrinsecamente relacionado ao princípio da reserva legal, que estabelece que apenas a lei pode criar ou modificar tipos penais e estabelecer as sanções aplicáveis a cada conduta. Ou seja, o poder legislativo é o único órgão competente para criar ou modificar tipos penais e estabelecer as sanções aplicáveis, garantindo a separação dos poderes e a proteção dos direitos individuais dos cidadãos, que não podem ser surpreendidos pela arbitrariedade do poder estatal.

Os princípios mencionados configuram peças fundamentais para a garantia da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, impondo a necessidade de previsibilidade das condutas que podem ser punidas pelo Estado e, conseqüentemente, resguarda os direitos individuais dos cidadãos. Dessa forma, eles asseguram que ninguém seja punido sem que tenha praticado uma conduta que tenha

sido expressamente tipificada em lei e que essa conduta tenha causado efetivo dano ou ameaça a um bem jurídico protegido, de forma relevante para a sociedade.

4. A LEI DE CRIMES HEDIONDOS

O art. 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal prevê a ideia de crimes hediondos e equiparados, entendendo, portanto, que tais crimes mereciam um patamar mais elevado de reprovação. Assim, o referido dispositivo legal apresenta como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia os crimes de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (sendo definidos como 'equiparados', portanto), e os crimes hediondos; sendo esses últimos de competência do legislador defini-los.

A Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), portanto, foi a concretização dessa lacuna legislativa que, uma vez preenchida, define, em seu artigo 1º, que são considerados crimes hediondos:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - roubo: a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º);

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que

cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Além dos crimes previstos no artigo 1º, o seu parágrafo único prevê, ainda, que consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado;

Como se pode observar, dentre os crimes hediondos previstos no Código Penal, destacam-se principalmente os crimes contra a pessoa, contra o patrimônio e contra a dignidade sexual, crimes estes que possuem a maior capacidade de chocar a população e, conseqüentemente, atingem um grau de reprovabilidade diferenciado com relação aos demais crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Acontece que diante da Constituição Federal de 1988, a mera indignação social não basta para legitimar a atuação estatal com maior ou menor rigor, sendo portanto a atuação legislativa o pivô da concretização dos interesses populares.

O crime, para ser considerado hediondo, deve estar previsto expressamente no ordenamento jurídico, não tendo o julgador o poder necessário para caracterizar a conduta observada como hedionda ou não, independente de seu caráter repugnante ou, até mesmo, da maior indignação social; de modo que para atuar com maior rigor diante do caso concreto, é necessária a previsão legal.

É nesse contexto que a Lei de Crimes Hediondos se apresenta: como uma resposta imediata aos clamores populares por mais punição, principalmente quando pautada em crimes com grande notoriedade, que criam para a classe legislativa maior pressão para o aumento do rigor penal dos crimes considerados mais reprováveis.

Questiona-se aqui a real efetividade do rigor penal aplicado à referida lei, que põe em evidência que os anseios da população por mais punição são utilizados como

palanque eleitoral, independentemente da comprovação de que seus efeitos resolverão o problema originário ou não, isto se observa pelo simples fato de que os projetos de lei, na grande maioria dos casos, não são acompanhados por especialistas e/ou pesquisas científicas que corroborem a efetividade da lei.

4.1 Aspectos legais da Lei de Crime Hediondos (Lei 8.072/90)

A Lei nº 8.072 de 1990 tratou de proceder com a definição do rol taxativo dos crimes que são considerados hediondos, já citados inicialmente, suprimindo a lacuna prevista na Constituição Federal, que atribuiu ao legislador federal a competência privativa para a criação da referida lei.

Para tais crimes, a Lei prevê, em seu artigo 2º, a impossibilidade de aplicação dos institutos da anistia, graça e indulto, causas de extinção da punibilidade, previstas no nosso ordenamento jurídico no art. 107, inciso II, do Código Penal, assim como a incompatibilidade com a atribuição da fiança, o que denota a forte característica da lei de crimes hediondos, que apresenta nos tipos penais descritos o alto grau de reprovabilidade, transcrito na incapacidade do perdão legal, por exemplo.

Não bastasse isso, pode-se observar que houve diversas alterações nas penas dos crimes elencados no rol taxativo da lei de crimes hediondos, sempre no sentido de garantir um maior rigor penal nos crimes elencados na referida lei, de modo que as penas previstas para os delitos aumentaram de forma considerável.

Nesse sentido, no artigo 6º da lei 8.072/90, extraímos que, com relação ao art. 157 do Código Penal, que prevê o crime de roubo, alterou-se a redação do §3º, passando a constar que, “se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa”. Insta salientar, contudo, que o referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 13.654, de 2018, de modo que a redação atual do art. 157, §3º, dispõe: § 3º Se da violência resulta: I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

No que diz respeito ao art. 159, do Código Penal, que prevê o crime de extorsão

mediante sequestro, a Lei de Crimes Hediondos aumentou as penas previstas para o crime, sendo o *caput* apenado em 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e nos §§ 1º, 2º e 3º, dispondo que para o §1º, a pena passaria a ser de 12 (doze) a 20 (vinte) anos; § 2º - em caso de lesão corporal de natureza grave, a pena seria de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos; e, por último, no § 3º, se da prática resulta em morte: pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a (trinta anos).

Para o crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, a Lei de Crimes Hediondos, o dispositivo legal aumentou a pena prevista para 6 (seis) a 10 (dez) anos. Para o crime de epidemia, previsto no art. 267, a lei alterou a pena para reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, assim como para o crime de envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, previsto no art. 270 do mesmo diploma legal.

4.1.1 O direito à progressão de regime

Outra alteração importante para análise legal da Lei 8/072/90 é no que diz respeito à progressão de regime dos condenados por crimes hediondos. Primeiramente, a progressão de regime é um direito do condenado que está cumprindo sua pena em determinado regime prisional – seja ele fechado, semiaberto ou aberto – de, eventualmente, passar a cumprir sua pena em um regime menos rigoroso, de acordo do a lei específica para o seu caso.

No caso dos crimes hediondos, por certo, o condenado sofre com um maior rigor penal em razão da maior gravidade que é atribuída aos crimes previstos na lei 8.072/90 e, assim, conseqüentemente, tal rigor é estendido também à progressão de regime do apenado. Nesse sentido, de acordo com a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), o condenado por crime hediondo precisa cumprir um período mais longo em regime fechado até obter a possibilidade de progredir para um regime de cumprimento mais benéfico.

Acontece que nem sempre foi assim. É importante mencionar que no texto original da Lei 8.072/90 estava previsto, no art. 2º, §1º, a impossibilidade de progressão de regime para os condenados pelos crimes hediondos. A redação original

do artigo se encontrava da seguinte forma: “A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado” (BRASIL, 1990).

Contudo, após intensa discussão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal mencionado, o Supremo Tribunal Federal, aprovou a Súmula Vinculante nº 26 em 2009, que determinava que no tocante a progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução penal deveria observar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072 de 1990 – na redação antiga supracitada –, sem prejuízo da avaliação do condenado, ou seja, se preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício da progressão de regime.

Salienta-se que previamente a aprovação da referida súmula, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas corpus* nº 82.959 de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, julgado em 23 de fevereiro de 2006, já havia decidido pela inconstitucionalidade da redação do art. 2º que previa a impossibilidade de progressão de regime.

No julgamento, fixou-se o entendimento de que a progressão de regime no cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão a maior ressocialização do preso, que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

Nesse mesmo sentido, o dispositivo previsto na lei de crimes hediondos caminharia no sentido contrário ao princípio da individualização da pena diante da fixação de regime de cumprimento de pena integralmente fechado.

O Min. Cezar Peluso, em voto-vista, acrescentou que a Constituição Federal não prevê no art. 5º, inciso XLVIII, ao criar a tipificação do crime hediondo, não fez nenhuma menção expressa à inviabilidade de progressão de regime em tais crimes, assim como sequer se referiu à necessidade de se atribuir tratamento penal mais severo acerca do incremento das penas. Assim, havendo o preceito constitucional em relação ao princípio da individualização da pena, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico uma lei infraconstitucional criar exceção jurídica, uma vez que não possui igual hierarquia nomológica (HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio, voto-vista do min. Cezar Peluso, P, j. 23-2-2006, *DJ* de 1º-9-2006).

O julgado do Supremo Tribunal Federal influenciou diretamente na legislação

penal brasileira, pois, logo após a decisão do *Habeas corpus* nº 82.959, foi aprovado no Congresso Nacional projeto que ocasionou a Lei nº 11.464 de 2007, que deu nova redação à Lei nº 8.072/90, alterando o seu art. 2º, inciso II, que passou a vigorar no sentido de que as penas previstas por crime hediondo seriam cumpridas “inicialmente” em regime fechado, e não mais “integralmente”.

Nesse sentido, abriu-se espaço para a formalização da progressão de regime dos condenados por crimes hediondos, no qual se estipulou, inicialmente, que a progressão de regime se daria após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente.

Por fim, com o advento do Pacote Anticrime (Lei. 13.964/19), alterou-se mais uma vez a redação da lei de crimes hediondos – revogando o seu § 2º que havia sido alterado pela lei 11.464/07, ao passo que as condições para a progressão de regime ficaram mais rígidas, em uma clara demonstração do Estado para atender os anseios punitivos da população, frente à indignação social com uma suposta impunidade para com os crimes considerados hediondos.

Assim, a Lei 13.964 de 2019 revogou o dispositivo supramencionado ao incrementar nova redação à Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 1984), prevendo, com relação aos crimes hediondos, que a progressão de regime se dará (BRASIL, 1984):

- a) 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- b) 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada.
- c) 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado
- d) 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Dessa forma, a lei trata de garantir um maior rigor penal aos condenados por

crimes hediondos, no sentido de que, por se tratarem de criminosos condenados por crimes graves, que ofendem gravemente os bens jurídicos como a vida, integridade física, liberdade sexual, em tese, mereceriam uma punição mais rigorosa do que aqueles condenados por outros crimes.

No caso em específico, a dificuldade maior para a progressão de regime transmite, de certa forma, a ideia de que a punição mais rigorosa garantiria a efetividade da pena e a proteção da sociedade, independentemente se isso causará o efeito esperado ou não. Por outro lado, a ideia que parece mais clara é de que se tal instituto não for aplicado com a finalidade ressocializadora necessária, a punição exacerbada talvez produza o efeito contrário do esperado.

4.2 A pressão social como instrumento de política criminal

De acordo com uma definição amplamente aceita, por política criminal se entende a pesquisa de meios eficientes para controle da criminalidade, analisando propostas para o desempenho das instituições que compõem o sistema penal, incluindo princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei (BATISTA, 2001 apud PEDRINHA, 2011).

Nesse sentido, segundo uma perspectiva comum, o Estado busca controlar a criminalidade e a delinquência por meio de políticas públicas que envolvem diversos agentes relacionados ao fenômeno criminal, incluindo os integrantes do sistema de repressão e controle social do Estado e os indivíduos que sofrem com a ação criminal, com o objetivo alcançar o controle da violência (OLIVEIRA, 2009).

É o caso, por exemplo, dos crimes com alta repercussão midiática, que ao atingir a população com detalhes chocantes de um crime bárbaro, ao mesmo tempo que geram uma grande sensação de insegurança por parte dos telespectadores que acompanham o caso, também são capazes de causar a revolta e a indignação necessária para que a “impunidade” não seja uma opção para o Estado.

Corroborando nesse sentido, segundo GAZOTO (1997, p. 501-502):

“Pululam no Brasil casos de crimes que tiveram grave repercussão nacional

e até internacional, que se arrastam por vários anos no Judiciário, com pouca ou nenhuma resposta judicial aos criminosos. É óbvio que não é a imprensa que deve estabelecer os casos de julgamento prioritário, mas, se o fato teve repercussão pública, deve, oficialmente, merecer tratamento prioritário. Sem dúvida, o clamor público é fato social que não pode ser desconsiderado pela Justiça, tanto que, na legislação processual penal, constitui-se uma das causas justificadoras da decretação de prisão preventiva do acusado (art. 312 do CPP)".

Ocorre que, considerando que o modelo democrático representativo, assim como o brasileiro, impõe aos legisladores o dever de representar, por óbvio, os desejos populares – e conseqüentemente, de seus eleitores –, as demandas midiáticas isoladas provavelmente não se sustentam. Ou seja, para lograr êxito e obter legitimidade nos seus interesses, se faz imprescindível que encontre respaldo identitário na coletividade, “a qual pode ser astutamente esculpida com o manejo de estereótipos e de etiquetamentos ou, então, representada pelos comentários de (e)leitores em jornais” (GOMES; ALMEIDA, 2013).

É o caso, por exemplo, dos sequestros do empresário Abílio Diniz, ocorrido em 11 de dezembro de 1989 e do publicitário Roberto Medina, ocorrido em 06 de junho de 1990, que fazem parte indispensável da aprovação da Lei 8.072 de 1990, respectivamente.

O sequestro de Abílio Diniz, empresário brasileiro dono do Grupo Pão de Açúcar, ocorrido em dezembro de 1989, teve grande repercussão na sociedade e na mídia da época. O crime foi cometido por um grupo de sequestradores e durou cerca de sete dias, até que Diniz foi libertado após o pagamento de um resgate. A repercussão desse crime foi tanta que a população pressionou o Congresso Nacional em busca de medidas mais rígidas contra a criminalidade, o que resultou na alteração do Código Penal brasileiro.

Logo após esse fato, houve, como citado anteriormente, o sequestro do empresário Roberto Medina, em 06 de junho de 1990, época na qual a população brasileira sofria com uma onda de criminalidade, mais precisamente com a frequência de com que ocorriam sequestros relâmpagos nas décadas de 80 e 90. O empresário Roberto Medina passou 16 dias sob o poder dos sequestradores, tendo sido liberado após sua família realizar o pagamento de 2.5 milhões de dólares aos criminosos.

Outro acontecimento imprescindível para melhor análise da relação entre os

casos mencionados e a aprovação da lei pelo Congresso Nacional é o fato de que o PLS 50 de 1990, de autoria do senador Odacir Soares, continha como objetivo a configuração apenas dos crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro, como uma nítida resposta aos clamores populares decorrentes dos sequestros dos empresários Abílio Diniz e Roberto Medina, por exemplo. Nele, continha a disposição de que o projeto de lei “estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro, e da outras providências”.

Contudo, Roberto Jefferson, então deputado, apresentou parecer contendo acréscimos ao referido projeto de lei discutido, com tipos penais muito mais abrangentes, que acabaram resultando, por fim, na Lei dos Crimes Hediondos, que foi aprovada em regime de urgência poucos dias após o sequestro de Roberto Medina, em uma clara demonstração de poder estatal e repressão penal (GAZOTO, 2010, p. 214).

Não obstante a isso, a lei Daniella Perez, como ficou conhecida a Lei 8.930 de 1994, que realizou alterações na Lei dos Crimes Hediondos, por exemplo, foi o primeiro caso de um projeto de lei apresentado por iniciativa popular no Brasil. Tal atuação legislativa procedeu com a alteração do artigo 1º da lei 8.072/90, acrescentando o tipo penal do homicídio qualificado, devido a enorme repercussão do assassinato da atriz Daniella Perez, em 28 de dezembro de 1992.

Daniella Perez, filha da autora de telenovelas Glória Perez e esposa do ator Raul Gazolla, era então protagonista da novela “Corpo e Alma”, que era exibida pela emissora Rede Globo, foi assassinada de forma brutal pelo também ator e companheiro de novela, Guilherme de Pádua, que contou com a ajuda de sua esposa na execução do crime, Paula Thomaz (CASTRO, 2022).

A notícia do assassinato da atriz, como é de se imaginar, tomou conta dos noticiários de todo o Brasil, causando grande comoção social. Dessa forma, o crime chocou o país, chegando até a obter repercussão internacional, de forma que se tratou de um crime de gravidade extrema contra uma pessoa pública, no auge de sua carreira, e com prematura idade; além de, aparentemente, não ter havido razão clara para a brutalidade e frieza utilizadas no crime (CASTRO, 2022).

Ainda sobre o impacto do crime na sociedade, segundo LEITE e MAGALHÃES (2013, p. 2238), a frequência com que os veículos de comunicação em massa divulgavam o assassinato de Daniella Perez fez com que a fragilidade do sistema penal brasileiro se tornasse um tema relevante para a sociedade, diante da alta criminalidade. Assim, a lembrança do caso fez com que a memória social refletisse na impunidade, o que propiciou um ambiente adequado para a discussão das expectativas sociais quanto à atividade punitiva estatal, através das políticas de repressão.

A mãe da vítima, Glória Perez, foi incansável em seu movimento para defender a inclusão do homicídio qualificado como um crime hediondo. Em 1994, ela conseguiu reunir um total de 1,3 milhão de assinaturas para apoiar seu projeto de lei. A intensa participação popular representada pelas assinaturas obtidas pela genitora da vítima é um claro exemplo da pressão social como fator importante no recrudescimento das penas.

Nesse sentido, afirma COUTINHO (2007, p. 28-29):

“Cabe salientar que a mídia, neste caso, exerceu seu trabalho de publicizar os eventos em todo o seu esplendor, bem como demonstra aqui o seu poder de mobilização e poder de produzir efeito na sociedade, visto que o caso tomou proporções nacionais, chegando a influenciar a própria consciência coletiva da comunidade a partir de um fato isolado, instigando a população a forçar uma adaptação estatal na maneira de como proceder com relação à infração cometida”.

Assim, observa-se que o projeto de lei apresentado envolveu intensa e célere tramitação processual, motivada pelo grande interesse da classe política, que levou à sanção da lei em 1994, ano eleitoral, podendo se tratar de grande exemplo de como a pressão social atua diretamente na atividade política.

Além do acréscimo da figura do homicídio qualificado, a própria Lei 8.930/94 também incluiu no rol de crimes hediondos a prática do crime de homicídio, previsto no art. 121 do Código Penal, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, o que se mostrou uma resposta rápida do Estado às chacinas da Candelária e de Vigário Geral, que ocorreram no ano de 1993.

A chacina da Candelária, como ficou conhecida, ocorreu nos entornos da Igreja da Candelária no dia 23 de julho de 1993. Nesse dia, um grupo de policiais, ao simular

que estaria levando comida para os 72 (setenta e dois) meninos e meninas que dormiam naquela região, executaram com tiros de fuzil 8 (oito) menores, que possuíam entre 10 (dez) e 17 (dezesete) anos.

A chacina gerou uma grande comoção no país e trouxe à tona a grave situação da violência policial e dos direitos humanos no Brasil. As investigações sobre o caso foram marcadas por irregularidades e acusações de encobrimento por parte das autoridades, mas em 1995 quatro policiais foram condenados pelo crime.

Além disso, segundo o Memória Globo (CHACINA..., 2021), houve grande repercussão internacional sobre o crime cometido, ao passo que o correspondente Paulo Henrique Amorim, de Nova York, afirmou que as agências internacionais de comunicação reportavam ao crime enfatizando os esquadrões de morte formados por policiais militares no Brasil. Ainda nesse sentido, a organização norte-americana de defesa dos direitos humanos *America's Watch* se manifestou, através de seu diretor no sentido de que, no Brasil, a Justiça seria omissa quanto aos crimes cometidos por policiais militares.

A notícia repercutiu na imprensa europeia, que dava bastante notoriedade à chacina da Candelária. Em Londres, por exemplo, os jornais noticiavam o crime bárbaro como mais um acontecimento rotineiro nas cidades brasileiras, sendo “matança de crianças com indiferença das autoridades” (CHACINA..., 2021).

Fato é que repercussão do caso foi tão grande que gerou maior pressão social às autoridades brasileiras para tratar com maior rigor a conduta, o que consequentemente ocasionou a figura típica do homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, no rol de crimes hediondos, garantindo a satisfação popular e o maior rigor penal para o tipo em comento.

Já a “Chacina de Vigário Geral” foi um massacre na favela de Vigário Geral, onde 21 moradores foram mortos por policiais militares, em 29 de agosto de 1993, o que ficou conhecido como um dos episódios mais violentos da história do Rio de Janeiro. No fatídico dia, “dezenas de homens armados e encapuzados entraram na favela de Vigário Geral, na Zona Norte, e assassinaram 21 pessoas inocentes a sangue frio” (FOTOS..., 2018).

Os autores do crime eram policiais militares que, motivados pela vingança de quatro policiais que foram baleados por traficantes da região, invadiram a favela e, aleatoriamente, atiraram contra os moradores. O acontecimento foi noticiado por todo o mundo e acabou sendo julgado na Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo tratado como um crime contra os direitos humanos (FOTOS..., 2018).

Após quatro anos, em 1998, outro crime foi incluído no rol de crimes hediondos em decorrência de um acontecimento que chocou a população. Depois do escândalo da “pílula de farinha”, no qual um remédio anticoncepcional irregular foi responsável por dezenas de casos de gravidez não desejada, incluiu-se, através da Lei 9.695 de 1998, a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais como crime hediondo.

Assim, segundo Leonardo Castro (2019), após três décadas, a Lei dos Crimes Hediondos segue mantendo uma função de *band-aid*, de modo que pouco importa as características peculiares de cada caso, o sentido da punição e a complexidade das demais circunstâncias que envolvem a conduta criminosa. Uma vez que a conduta virou notícia e se busca a punição exemplar, mereceria, automaticamente, estar no rol dos crimes mais graves.

5. O RECRUDESCIMENTO DA POLÍTICA CRIMINAL E SUAS FALHAS

Ao longo dos demais capítulos foi possível observar como a influência social pode agir na política criminal ou, mais precisamente, no processo legislativo brasileiro. Notou-se que o populismo penal age como um fenômeno político no qual a classe política atua de forma veemente para satisfazer os interesses punitivos da população, principalmente quando tais anseios estão fundamentados em acontecimentos de grande repercussão midiática nacional – ou até internacional, como ocorreu em casos específicos já mencionados.

Acontece que tal análise se deu, basicamente, com um foco de maior interesse na fase pré-legislativa, inicialmente, tratando pois dos interesses da população e, conseqüentemente da classe política. Logo após, foi possível discorrer algumas considerações sobre a fase legislativa, no processo de formação da lei e sua aprovação, previsão normativa e em qual contexto social ela se apresenta.

Agora, sob o ponto de vista lógico, se faz necessária a análise da fase posterior, ou seja, da aplicação da política criminal e das possíveis conseqüências. Neste capítulo, portanto, serão abordadas as conseqüências mediatas e imediatas da influência social na política criminal brasileira, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do ponto de vista social

Ora, uma vez aplicada a lei, deve-se atentar às suas aplicações concretas, ou seja, observando qual o impacto que ela causará à sociedade, como será sua utilização na prática e o que ela influenciará nos demais institutos do ordenamento jurídico. Nesse ponto em específico, aborda-se as algumas características mais notórias que puderam ser captadas, mesmo que de forma breve, nos demais capítulos: o maior rigor penal obtido pela punitivismo em excesso, o encarceramento em massa e a falsa sensação de segurança causada na população pela adoção de tais medidas.

A esta altura, já não é mais novidade que a ideia da necessidade de maior endurecimento das penas como forma de combate à criminalidade toma conta dos discursos políticos atuais, servindo de ponto central das maiores divergências políticas no Congresso Nacional, principalmente. Dessa forma, propaga-se a vertente de que

o rigoroso combate ao crime seria a solução para os problemas da sociedade, contrapondo-se à ideia do direito penal como *ultima ratio*.

A ideia de *ultima ratio*, ou última razão, do direito penal se baseia no princípio de que a punição, através da justiça criminal, só deve ser utilizada como última alternativa ao conflito observado; ou seja, quando outros institutos do Direito não puderem surtir o efeito satisfatório para a devida pacificação social. Isso se dá em razão de que o direito penal e, conseqüentemente, suas penas, atuam restringindo bens jurídicos como a liberdade, por exemplo, afetando também a dignidade da pessoa humana.

Segundo BITENCOURT (2010),

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária.

A classe política, por outro lado, utiliza-se do sistema penal como forma de ganho político, buscando agradar a opinião do grande público com leis mais duras e punições mais severas, ao passo que deixa de buscar soluções efetivas para o problema da violência, que é o maior incentivador dos anseios punitivos da população.

O resultado desse fenômeno da política criminal é, conseqüentemente, a criação de leis que, na maioria das vezes, não são de fato eficazes para a prevenção dos crimes, contudo, geram uma sensação – mesmo que falsa – de segurança na população.

Nesse sentido, FERRAJOLI (2006) aponta que a política criminal atual furta-se do modelo garantista, de modo que apenas procura atender aos anseios imediatistas da sociedade, buscando oferecer respostas às pressões sociais sem, contudo, levar em consideração a eficácia instrumental das políticas exercidas pelo Estado como meio de prevenção ao delito.

A Lei de Crimes Hediondos pode ser vista como um exemplo desse tipo de populismo, já que, ao estabelecer penas mais rigorosas para determinados crimes, assim como incluindo cada vez mais tipos penais no seu rol de proteção, ela caminha

no sentido de, apenas, agradar a sociedade e transmitir a ideia de que o Estado está de fato agindo de forma rigorosa contra a criminalidade sem, contudo, demonstra a razão por trás da norma.

O clamor social, por sua vez, é a peça chave para o recrudescimento da política criminal, manifestado através da opinião pública sobre o sistema penal – limitando-se ao contexto da violência e impunidade – na grande maioria das vezes influenciada pela mídia audiovisual e pelas redes sociais, que viraram reprodutoras de conteúdo punitivista.

Essa pressão leva a uma aplicação mais rigorosa da lei, em busca de saciar a vontade por punição mais severa e julgamentos mais rápidos, ou seja, ocasiona condenações implacáveis, sem, contudo, dar a devida atenção aos direitos e garantias fundamentais dos acusados.

Sob essa perspectiva, acerca da aplicação do direito penal a todo custo, enquanto violador dos direitos e garantias fundamentais, GOMES e ALMEIDA (2013), afirmam que o populismo midiático e fanático, ao reivindicar a maior eficiência das políticas penais, erra gravemente ao sugerir o fim do Estado democrático de direito, utilizando-se de discursos que visam a supressão de direitos e garantias constitucionais. Dessa forma, a atuação do Estado ao punir os criminosos é tão importante quanto a proteção contra os abusos praticados pelo próprio ente político.

Sob esse aspecto, a Lei de Crimes Hediondos é vista, principalmente pela classe doutrinária penal, como um dos maiores exemplos da resposta a esse clamor social, já que ela foi criada em um momento de grande preocupação da sociedade com a violência e a criminalidade, tendo no seu caráter íntimo a punitividade, porém, não é capaz de mostrar, de forma instrumental, o seu valor para a sociedade senão o de exercer o caráter retributivo da pena.

Deve-se atentar ao fato de que o maior rigor penal tem gerado um desequilíbrio no sistema de justiça criminal, em que a pena é vista como a única solução para a criminalidade – e não mais como *ultima ratio* –, de modo que deixa de lado outras medidas mais eficazes, como a prevenção, a educação e a ressocialização, fatores essenciais para o desenvolvimento social. Esse desequilíbrio gera uma série de críticas por parte de especialistas em direitos humanos e de defensores dos direitos

civis, que argumentam que a justiça deve estar a serviço da garantia dos direitos fundamentais e da promoção do bem-estar social, e não pela punição a qualquer custo.

De acordo com SILVA (2015), é possível afirmar que o populismo penal se caracteriza por uma política criminal que adota medidas hiperpunitivas e uma expansão excessiva do sistema penal, promovendo um autoritarismo penal e privilegiando um direito penal de retribuição. Ou seja, o caráter da pena passa a ser, exclusivamente, o de retribuir o dano causado ao agente responsável pela a atividade criminosa e não de prevenir – em sua acepção sociológica – o crime.

Assim, a falta de efetividade na prevenção da criminalidade é uma das maiores críticas ao recrudescimento das penas, mais especificamente quanto à Lei de Crimes Hediondos. O foco na punição e no encarceramento não tem sido eficaz na redução da criminalidade, pois não ataca as reais causas do crime, como a falta de oportunidades, a desigualdade social e a exclusão. Em vez disso, o aumento do rigor penal tem gerado um efeito simbólico, criando a percepção de que o Estado está agindo contra a violência, mas sem gerar uma mudança real na sociedade.

Esse tipo de problema tem gerado graves empecilhos ao sistema criminal, como superlotação das prisões e falta de recursos para a ressocialização dos detentos, que são fatores extremamente prejudiciais para a política social brasileira, que deve tratar da origem do problema e não apenas focar na sua consequência; caso contrário, estará apenas se utilizando de remédios paliativos e não tratando o real problema.

Além disso, tal ânsia da população pela punição exemplar, conseqüentemente, gerou um fenômeno para a classe política brasileira no sentido de que determinados agentes políticos, ao debaterem sobre políticas sociais, criam um sentimento de preocupação com sua reputação ao se opor a medidas simbólicas de repressão ou, por outro lado, de medidas mais benéficas e condizentes com os direitos humanos no que diz respeito à atuação punitiva estatal.

Cada vez mais que as emoções tomam conta do discurso político – em especial o político criminal –, mais difícil fica analisar a matéria do ponto de vista jurídico e doutrinário, de forma sóbria, como um todo. Isso porque a retórica punitivista é

extremamente fácil de se proliferar, principalmente no sentido de que prega que aqueles que não são a favor da punição, conseqüentemente, seriam a favor da impunidade. Uma vez que tal discurso se espalha, torna-se mais difícil apresentar publicamente opiniões contrárias, ainda mais quando se é pessoa pública que depende do apoio popular, como é o caso da classe política.

ROBERTS (2003 p. 14 apud PAIVA, 2014, p. 48) nos mostra exemplos em que a queda da taxa de criminalidade não foi valorada pela sociedade crítica, ao passo que acadêmicos que realizaram apontamentos acerca de possível exagero na opinião pública sobre a criminalidade excessiva foram taxados de insensíveis com o sofrimento das vítimas e alheios aos problemas sociais, denotando o caráter meramente retórico do discurso populista, principalmente quando associado às políticas criminais, comprovando que não se preocupa com a efetivação das medidas gravosas, mas sim com a sua repercussão social e o sentimento de pertencimento gerado pela insatisfação e sensação de insegurança dos cidadãos.

5.1 Os efeitos do comportamento midiático no inconsciente social e o direito penal do inimigo

Uma vez que o crime se apresenta como uma ameaça à segurança, a população tende a despertar a sua curiosidade. A mídia, por sua vez, se aproveita dessa vulnerabilidade das pessoas para aumentar a sensação de insegurança, principalmente através da televisão, que é, até os dias de hoje, um veículo de comunicação em massa. Com o aumento da taxa de criminalidade e a constante veiculação na mídia, o medo e a insegurança também se intensificam em toda a população. (ROSÁRIO e BAYER, 2014)

Corroborando nesse sentido, LEITE e MAGALHÃES (2013) afirmam que os meios de comunicação em massa possuem a tendência de deformar a imagem da criminalidade concreta, o que compete para o crescimento de um fator imprescindível para a proliferação de fenômenos socialmente nocivos, tais como: o medo da criminalidade, comportamentos agressivos e o recrudescimento de leis penais existentes, com uma aplicação criminológica sem justificativa.

Segundo (SANCHÉZ, 2013),

É incontestável a correlação estabelecida entre a sensação social de insegurança diante do delito e a atuação dos *meios de comunicação*. Estes, por um lado, da posição privilegiada que ostentam no seio da “sociedade da informação” e no seio de uma concepção do mundo como *aldeia global*, transmitem uma imagem da realidade na qual o que está distante e o que está próximo têm uma presença quase idêntica na forma como o receptor recebe a mensagem. Isso dá lugar, algumas vezes, diretamente a percepções inexatas, e, em outras, pelo menos a uma sensação de impotência.

Ainda segundo o autor, por outro lado, a repetição frequente e a maneira dramática ou mórbida com que certas notícias são exploradas pelos meios de comunicação podem aumentar a gravidade de incidentes e desastres, criando uma sensação de insegurança pessoal que não corresponde ao nível real de risco.

De fato, já foi observado que a mídia, que é capaz de mobilizar o público para indignação e raiva, pode intensificar o impacto emocional dos eventos e disseminar uma sensação de medo e vitimização. Além disso, ela pode reintroduzir a lógica do bode expiatório, que era comum em tempos de turbulência, no coração do individualismo moderno.

O populismo penal, nesse caso, se manifesta enquanto política criminal principalmente no sentido de que identifica um problema – no caso, a criminalidade –, e pugna, com todas as forças, pela sua extirpação. Associando-se à teoria do Direito Penal do Inimigo, atenta-se à percepção da sociedade, através do populismo punitivista, impulsionado pela interferência midiática, do condenado como a raiz dos males sociais e ineficácia do Estado, de modo que o encarcerado e, principalmente, o potencial criminoso, se torna o inimigo a ser combatido.

Nesse sentido, sobre o impacto midiático no “combate ao inimigo”, OLIVEIRA e CORDEIRO (2018) discorrem que a mídia possui o poder de construir a realidade através de uma seleção de informações que serão veiculadas pelos mecanismos de comunicação em massa e, por vezes, se torna responsável por, através do seu conteúdo de combate a criminalidade, rotular os desiguais a um *status* de não-cidadão, marginalizando-os, como verdadeiros inimigos e, com isso, desprovidos de humanidade, sem relevância para a sociedade e, conseqüentemente, dispensáveis.

Sob essa perspectiva, é imprescindível considerar que o Maximalismo Penal é o modelo de política penal que, em tese, justifica a expansão do direito penal com a formulação de leis penas cada vez mais gravosas, caminhando no sentido contrário do Minimalismo Penal, que vê o direito penal como *ultima ratio*, no sentido que entende pela sua aplicação exclusivamente em decorrência da gravidade da atuação, nos casos em que a tutela penal mais gravosa é plenamente justificável, em defesa de bens jurídicos relevantes e em circunstâncias em que outros institutos do direito não possam ser utilizados.

Acerca desse conceito, o Direito Penal do Inimigo, teoria de Günther Jakobs, se mostra como maior vetor do Direito Penal Máximo, que é um modelo teórico de política criminal que prega a separação da sociedade, suprimindo direitos e garantias daqueles considerados inimigos – a antítese do cidadão. Ou seja, dentre as políticas do direito penal máximo, a teoria do Direito Penal do Inimigo se mostra em seu ápice.

Para Jakobs, o Direito Penal do inimigo se contrapõe ao dos cidadãos, em um estado de exceção, no qual aqueles, por terem violado o pacto social, não merecem as garantias processuais atribuídas aos demais cidadãos, justamente por terem abandonado, de certa forma, o Direito de forma duradoura e não icidental. Dessa forma, o indivíduo, através do seu comportamento pessoal, não garante o mínimo de segurança cognitiva e, assim, recebe o *status* de inimigo para a sociedade (SÁNCHEZ, 2013).

Nesse sentido, sobre as principais características do Direito Penal do Inimigo, tem-se que, segundo Jakobs, o Direito Penal do inimigo pode ser definido através de por três características principais: primeiro, pode-se constatar um grande adiantamento da punibilidade, ou seja, sob esse ponto de vista, o direito penal se utilizaria da observação de fatos futuros, e não dos fatos já acontecidos, como é regra. Em segundo lugar, há a clara desproporcionalidade na aplicação das penas. Por fim, há a supressão – ou pelo menos a diminuição – das garantias fundamentais (JAKOBS e MELIÁ; 2015).

De acordo com essa teoria, os inimigos da sociedade são aqueles que representam uma ameaça grave e iminente à ordem social, como terroristas, traficantes de drogas, criminosos violentos e outros. Esses indivíduos seriam

considerados como uma classe à parte, que não merecem os mesmos direitos e garantias dos demais cidadãos, e deveriam ser punidos de forma mais rigorosa.

Em resumo, o Direito Penal do Inimigo é uma teoria polêmica que defende a ideia de que certas pessoas ou grupos devem ser tratados de forma diferente e mais severa pelo sistema de justiça criminal. Embora alguns argumentem que essa abordagem é justificável para proteger a ordem social, muitos outros acreditam que ela viola os direitos fundamentais dos indivíduos e pode levar a abusos por parte do Estado.

Sob essa perspectiva, pode-se notar que o populismo penal ao criar uma margem de difusão da criminologia midiática, cria, por consequência, um fenômeno no qual a sociedade é separada entre as pessoas consideradas “decentes” e os criminosos considerados indignos de terem seus direitos respeitados, identificados por estereótipos e, conseqüentemente, excluídos da sociedade.

Assim, um simples juízo de prognóstico baseado na esfera das opiniões populares permite inferir que o apelo midiático, a crescente criminalidade e falta de segurança e de políticas públicas eficientes por parte do Estado para lidar com os problemas sociais básicos aparentam ter criado para a população um sentimento de revolta que “arrebentou no elo mais frágil” da sociedade: os indivíduos marginalizados que, por acaso – ou não – são os destinatários do maior rigor penal.

Dito isso, observando o conceito teórico de inimigo do Estado, na teoria de Jakobs, se assemelha às políticas populistas que, baseando-se no medo da população, desviam a sensação de revolta com a ineficiência do ente público e criam uma ideia de inimigo em comum que tem o intuito de legitimar a atuação punitiva estatal com a falsa sensação de segurança gerada pelo combate ao considerado alheio, desigual, marginalizado.

Nesse sentido, se apresentam críticas ao punitivismo excessivo da teoria, de modo que se mostra de caráter excessivamente simbólico, com diminuição das garantias fundamentais e, principalmente, preocupa-se demasiadamente com o autor da infração penal, em vez de se preocupar com a real função do Direito Penal e a sua análise sociológica.

Sob esse contexto, o “inimigo” seria aquele indivíduo que não se adequa na sociedade de forma satisfatória, ou seja, transgride as normas sociais e jurídicas e, por isso, deve-se impor a perda de seus direitos, determinando, através do Estado, tratamento divergente de um cidadão comum, por exemplo.

Corroborando nesse sentido, ZAFFARONI (2019, p. 18) afirma que quando se estabelece a distinção entre “cidadãos” e inimigos, criando a dicotomia do discurso político entre *pessoas* e *não pessoas* (nós e os outros), se faz referência a seres humanos, sujeitos de direitos, que são impossibilitados de terem seus direitos fundamentais garantidos, numa clara incompatibilidade da aceitação do *hostil* no discurso político, quando violador direto dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Políticas como a do “CPF cancelado”, do “bandido bom é bandido morto”, a favor da pena de morte, das condições degradantes dos presídios, da tortura e da prisão perpétua – questões amplamente divulgadas pela mídia e constantes do senso comum – são uma consequência desse tipo de política criminal e vêm ganhando cada vez mais força na política brasileira, ao ponto que deixou, há anos, de ser um perigo ilusório defendido apenas por alguns políticos mais extremistas, e se tornou um perigo real e iminente ao Estado Democrático de Direito.

5.2 Expansionismo penal e a hiperinflação da Lei de Crimes Hediondos

Como bem relatado anteriormente, o processo sensacionalista midiático, somado à sensação de medo por parte da sociedade, ocasiona o clamor dos cidadãos por uma atuação mais rígida do Estado e, conseqüentemente, por mais punição; o que resulta em cada vez mais alterações legislativas.

Não é segredo que o Direito Penal vem sendo utilizado com objetivos pessoais tanto pelos veículos de comunicação em massa quanto pela classe política. Por um lado, o sensacionalismo e a constante veiculação de notícias criminais nas redes sociais e, principalmente, nos programas de televisão tendem a visam captar cada vez mais telespectadores. Por outro lado, a classe política observa no Direito Penal uma oportunidade para angariar votos, no sentido de que, ao combater a

criminalidade, se mostra como “solucionador do problema social”, representante dos anseios populares e, mais importante, útil à sociedade.

É esse cenário de espetacularização do direito penal que funciona como fundamento base para a expansão do punitivismo, utilizado como um movimento de política criminal caracterizado, segundo SÁNCHEZ (2001 apud RAMOS; GLOECKNER, 2017): (a) pela relativização das garantias penais básicas originadas do Direito Penal, como, por exemplo o princípio da intervenção mínima e a proporcionalidade das penas; (b) pela constante descoberta de bens e interesses jurídicos que, originados da complexidade das relações sociais, supostamente, devem integrar os objetos da tutela penal; (c) pela flexibilidade das regras de imputação jurídico-criminais; (d) pelo desenvolvimento de legislação penal baseada em premissas superficiais; (e) pela ideia de que o direito penal, na figura da legislação penal é solução adequada para os diversos problemas da sociedade; (f) pela utilização de movimentos de lei e ordem manifestamente simbólicos, sem qualquer compromisso com o desenvolvimento jurídico-penal e aprimoramento das funções da pena.

Sob essa perspectiva, nota-se que a Lei de Crimes Hediondos passa a servir de parâmetro para a resposta implacável do Estado. Nessa égide, a Lei seria o que há de maior na punibilidade do agente que cometeu um crime e, com isso, independentemente dos sentidos da punição e da individualização das penas e condutas, a população clama por punição exemplar naqueles casos de maior gravidade e repercussão, utilizando-se, como consequência, a Lei 8.072/90 como instrumento de satisfação punitiva.

Quando se trata de leis penais com caráter predominantemente simbólico, que visam saciar os anseios populares, a hiperinflação legislativa é uma consequência previsível. Não porque os anseios populares não devam ser saciados em uma democracia representativa, mas sim em razão da perda da instrumentalidade dessas leis.

Nesse sentido, sobre o sentido da legislação, FUZIGER (2015) discorre que, o ato de legislar não é um jogo de erros e acertos, uma vez que se deve ter a responsabilidade e a noção de que cada lei criada possui o condão de contribuir para

a hiperinflação legislativa e, conseqüentemente, para a insegurança jurídica. Sob essa mesma perspectiva, o legislador deve se ater à premissa de que o sentido da norma anterior se perde em razão à nova lei, com a exceção de alguns casos específicos.

Caminhando ao encontro da tese supracitada, deve-se analisar o sentido da norma – mais especificamente da Lei de Crimes Hediondos – para notar que não há instrumentalidade prática na lei, senão a de exclusivamente aumentar as penas, em demonstração de poder punitivo estatal.

A Lei de Crimes Hediondos deu margem à sociedade para clamar por mais punição, nela estão previstos os crimes considerados mais graves e que merecem punição, teoricamente, exemplar. Contudo, a cada novo crime de grande repercussão, se observa esse espaço para expansão da Lei, utilizado pela população como objeto de satisfação vingativa, e pela classe política como palanque eleitoral.

Porém, o caráter exclusivamente retributivo da pena não é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual a punição desenfreada e simbólica da Lei, conseqüentemente, aparenta estar em desacordo com os princípios do direito, fazendo com que a pena, teoricamente, perca o seu sentido de ser.

5.2.1 A função da pena e a perda da legitimidade punitiva

As discussões acerca do sentido, função e finalidade da pena são complexas. Isso porque pode-se dizer que a pena tem como objetivo a retribuição pelo mal causado pela prática de um crime, em busca de uma reparação moral e justa. Além disso, a pena também pode ter funções como a prevenção geral, que busca desencorajar outras pessoas de cometerem crimes semelhantes, e a prevenção especial, que visa ressocializar o criminoso e evitar que ele cometa novos crimes após cumprir a pena.

Segundo a doutrina de Luiz Flávio Gomes (2000), acerca da teoria da pena e sua função dentro da sociedade:

No modelo clássico, a pena (ou castigo) ou é vista com finalidade preventiva puramente dissuasória (que está presente, em maior ou menor intensidade, na teoria preventiva geral negativa ou positiva, assim como na teoria preventiva especial negativa). Já no modelo oposto (Criminologia Moderna),

à pena se assinala um papel muito mais dinâmico, que é o ressocializador, visando a não reincidência, seja pela via da intervenção excepcional no criminoso (tratamento com respeito aos direitos humanos), seja pelas vias alternativas à direta intervenção penal.

Sobre as teorias absolutas ou retributivas da pena, temos, segundo BITENCOURT (2013), que o principal fator do caráter de retribuição é o entendimento da pena como um mal, um castigo, ou seja, a pena é a retribuição do mal causado pelo crime, justificando-se a imposição da sanção penal pelo simples fato de punir o fato passado.

Ainda segundo o autor, pela concepção retribucionista, “é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais”. Nesse sentido, a única função da pena é retribuir ao autor o mal causado pela sua conduta.

Já sobre as teorias relativas ou preventivas da pena, observa-se que a justificativa da pena se dá, não para a retribuição do fato delitivo, mas para coibir a sua prática, agindo preventivamente. Ou seja, sob a concepção preventiva, a punição se impõe para que o agente não volte a delinquir.

Sob essa perspectiva, o foco da pena não é mais o fato passado – o crime –, mas sim a necessidade de prevenção dos delitos, de modo que o crime não volte a acontecer, visando, portanto, fins futuros.

A prevenção da pena pode se dividir em duas vertentes específicas: a prevenção geral e a prevenção especial, que se divergem em função dos destinatários da atividade preventiva. Enquanto na prevenção geral o destinatário é o coletivo social, a população como um todo; para a prevenção especial, o destinatário é o próprio delinquente.

Dentro da prevenção geral, podemos observar as teorias da prevenção geral negativa e positiva. Nesse sentido, a pena, para a prevenção geral negativa, busca transmitir uma mensagem para a sociedade, de modo que a punição reflète como um alerta: quem delinquir, será punido. É uma mensagem de poder estatal, contra a impunidade e visando desencorajar aqueles que pensem em cometer alguma atividade criminosa.

Para a prevenção geral positiva, apesar de se ter como destinatário também o coletivo social, a mensagem é outra, com fins estritamente pedagógicos. Sob essa teoria, busca-se o fortalecimento dos valores normativos – mais precisamente jurídico-penais –, no sentido de divulgar para a coletividade a ideia de que as normas devem ser respeitadas. Ou seja, a teoria foca no caráter educacional, de que a norma não deve ser violada em razão da sua função para a pacificação social, e não no sentido ameaçador punitivo.

Como dito anteriormente, a prevenção especial visa passar uma mensagem para o delinquente, ou seja, ao violador da norma. Para a prevenção especial positiva, busca-se, através da punição, a ressocialização do apenado. Dessa forma, o cumprimento da pena, ocasionado por óbvio pela punição, serve para futuramente reinserir o delinquente no convívio social.

Enquanto isso, a prevenção especial negativa, com o foco estrito ao delinquente, busca com a pena retirar o indivíduo do convívio social, ao contrário da positiva. Nesse sentido, possui caráter de “eliminação”, ou neutralização, do ente considerado perigoso, pois, uma vez “fora” da sociedade, não poderá delinquir.

Ainda sobre a função da pena, segundo RIPOLLÉS (2004):

O uso de reações penais por parte da intervenção jurídico-penal necessita ser fundamentado. Isto constitui um nível argumentativo prévio no que se refere à legitimação dos diversos efeitos sociais que se querem causar com elas, já que se tornará impossível legitimar a busca de qualquer finalidade social através do mecanismo da pena se o seu uso não for fundamentado.

Os discursos legitimadores da pena justificam o sacrifício da liberdade em prol da harmonia social e foram pautados em diversos interesses ao longo dos tempos, como a vingança, a exploração do trabalho, a correção e a ressocialização, porém, a defesa social, cuja origem remonta à Escola Clássica, pode ser considerada como elemento fundamental da pena que persiste até os dias atuais (SENTONE, 2019).

Percebe-se ainda, que ao tomar como foco a Lei de Crimes Hediondos e suas justificativas para o maior rigor penal, a legislação não aparenta demonstrar nenhuma função da pena senão o de caráter retributivo. Isso porque não há planejamento para a punição, nem sequer estudo doutrinário e acompanhado de dados que demonstrem o caráter benéfico para a sociedade, senão o de, exclusivamente, retribuir o mal ao

agente delinquente.

Sob a perspectiva da função da pena, fica claro que a Lei se mostra com caráter predominantemente simbólico, visando apenas a satisfação pessoal daqueles que clamam por maior punição e retribuição.

É sabido que a Lei de Crimes Hediondos vem sendo utilizada como parâmetro maior de punitividade. Ou seja, quando um caso-crime toma os noticiários do país, com força suficiente para causar grande comoção e gerar influência necessária na população para sua manifestação, cria-se para a classe política a oportunidade de demonstrar – mesmo que sob falsos pretextos – o combate à criminalidade através da utilização do maior rigor penal, concretizado na Lei de Crimes Hediondos.

Acontece que, ao se utilizar da referida Lei com esse pretexto, de forma simbólica, cria-se o perigo iminente da desvalorização do caráter da legislação e, conseqüentemente, da perda de seu sentido e de sua legitimidade. Isso porque a Lei 8.072 de 1990 foi criada para dar especial atenção – e rigor – aos crimes considerados mais graves, ou seja, aos crimes hediondos, esses tidos por repugnantes, vis, violentos e que merecem uma atenção especial do Estado.

Porém, se em cada caso-crime notório, em razão da sua violência e peculiaridade, ao tomar o senso comum, for suficiente para justificar a sua inclusão no rol de crimes hediondos, a lei, por conseguinte, perde sua razão de ser. Nesse sentido, busca-se passar o entendimento de que se tudo for hediondo, por consequência lógica, então nada será hediondo.

Isso porque o alto rigor penal da lei aos poucos vai deixando de ser em caráter excepcional e vai se tornando uma regra, ao passo que cria o perigo iminente de “codicizar” a Lei, de modo que esta passa a tomar, de certa forma, o caráter principal do Código Penal.

No mais, deve ser observado que os crimes considerados hediondos, em razão da sua especial gravidade, sendo a maioria deles cometidos por violência ou grave ameaça notória, jamais poderão ser equiparados às suas penas dentre do imaginário popular.

Sob essa perspectiva, extraímos do Código Penal, em seu art. 121, §2º, onde

estão previstas as qualificadoras do crime de homicídio, que sua pena corresponde de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Porém, a pena, sendo justa ou não, jamais será capaz de “conformar” os cidadãos que se sentiram violados pela perda ocasionada pelo fato criminoso.

Em outras palavras, o crime de homicídio viola o bem jurídico mais sagrado protegido pelo direito: a vida. Nesse sentido, qual pena seria suficiente para equivaler a violação desse bem jurídico? O que se tenta demonstrar, através do presente tópico, é de que o recrudescimento das penas é uma espiral infindável, no qual independentemente da punição, o clamor social jamais será apaziguado diante da criminalidade.

Sempre que houver um novo caso-crime grave, noticiado pela mídia e que inflame a sociedade, novamente se colocará em pauta o maior rigor penal, sob um falso pretexto de que a criminalidade é decorrente de leis penais brandas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, logo de início, que a grande repercussão midiática dos casos narrados, assim como a gravidade dos crimes praticados, servem não só como combustível para inflamar a sociedade em busca de mais rigor das autoridades, mas também é utilizado como argumento pela classe política para obter apoio popular.

Tal reflexão não poderia ser outra, visto que a Lei de Crimes Hediondos foi aprovada com apenas alguns dias após o sequestro do empresário Roberto Medina, demonstrando como a repercussão midiática e, conseqüentemente, social, influencia na atitude da classe política brasileira, que visa, através de práticas populistas, atender o clamor popular em troca de apoio político.

O que podemos observar é que a Lei de Crimes Hediondos virou parâmetro de combate à criminalidade, transcrita em sinônimo de rigor penal, no qual sempre que um caso obtém repercussão midiática e popular de uma forma maior, logo a classe política se manifesta no sentido de incluir a conduta no rol de crimes hediondos. Tal comportamento pode ser comprovado não só pelos casos já mencionados, mas também pelos inúmeros projetos de lei apresentados no Congresso Nacional para alteração do rol de crimes hediondos, todos baseados em casos de grande repercussão

Porém, com o tempo, se percebe que os problemas não serão solucionados, ocasionando um espiral punitivo infidável no qual o clamor público pugna constantemente pelo maior rigor penal.

Nesse sentido, os casos emblemáticos servem para criar essa crise de identidade na população, inflamar o sentimento de revolta com a criminalidade, despertar a cobrança para com a classe política e, conseqüentemente, ocasionar o recrudescimento punitivo através da criação de novos tipos penais e da aplicação de maior rigor penal naqueles já existentes.

Sob essa visão, ao tratar dos aspectos legais da lei de crimes hediondos, foi demonstrado o seu alto rigor penal e grau de reprovabilidade transmitido através da forma com que o legislador lidou com as conseqüências penais da prática dos delitos previsto no art. 1º e do parágrafo único da Lei nº 8.072 de 1990.

Acontece que tamanho rigor no tratamento da lei não denota apenas a reprovabilidade das condutas e da necessidade imprescindível de punição, mas também é um retrato dos anseios punitivos populares, que clamam pela punição exemplar, principalmente daqueles casos que são capazes de chamar de forma mais notória a sua atenção. Isso pode-se observar diante das inúmeras mudanças que ocorreram desde a promulgação da referida lei, em 1990.

O aumento da popularidade do direito penal cresce junto aos discursos punitivistas que defendem a criminalização de novas condutas, o agravamento das penas existentes, a ampliação da intervenção estatal e até mesmo os anseios pela aplicação de penas severas proibidas constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que em flagrante retrocesso social, como se a inflação do direito penal pudesse solucionar um problema tão complexo como o da criminalidade.

Nesse sentido, a influência social na política criminal, se por um lado pode legitimar a ação estatal, por outro é capaz de criar políticas penais meramente simbólicas, ou seja, desprovidas da instrumentalidade necessária para solucionar o problema que originou a indignação social, de modo que a busca pelo maior rigor penal se torna uma infinita alternância entre o clamor social e a rigorosa resposta estatal.

REFERÊNCIAS

[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BONNER, Michelle. **O que é o populismo punitivista? Uma tipologia baseada na comunicação midiática**. Matrizes, vol. 15, núm. 1, 2021, pp. 77-102. Disponível em <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v15i1p77-102>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Seção 1, p. 14.701

BRASIL. Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 6 de setembro de 1994.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 27 jan. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus n. 82.959. Impetrante: Oseas de Campos. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2006. Diário da Justiça, Brasília-DF, 1 de setembro de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>.

CÂMARA, Luiz Antonio; ALCÂNTARA João Vitor Santos de. **O populismo penal e a política criminal brasileira**. Revista da Academia Paranaense de Letras Jurídicas, n. 06, 2021, p. 307-350.

CAPELARI JUNIOR, Osvaldo; DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **A influência dos grupos de pressão na legislação penal brasileira**. Revista Thesis Juris – RTJ, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 338-356, jul./dez. 2021.

CASSIMIRO. Paulo Henrique Paschoeto. **Os usos do conceito de populismo no debate contemporâneo e suas implicações sobre a interpretação da democracia**. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 35, 2021. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/0103-3352.2021.35.242084>>. Acesso em 24 de março de 2023.

CASTRO, Lana Weruska Silva. **Caso Daniella Perez: tudo sobre o crime que completa 30 anos**. Canal Ciências Criminais. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/caso-daniella-perez/>>. Acesso em 11 de março de 2023.

CASTRO, Leonardo. **Veja projetos que pretendem alterar a Lei dos Crimes Hediondos.** Consultor Jurídico, 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-ago-02/leonardo-castro-veja-pls-alteraram-lei-crimes-hediondos>. Acesso em 12 de abril de 2023.

CHACINA na Candelária. Memória Globo, 28 de outubro de 2021. Disponível em <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/chacina-na-candelaria/noticia/chacina-na-candelaria.ghtml>. Acesso em 05 de março de 2023.

COUTINHO, Otávio Duarte Vieira. **A lei de crimes hediondos: uma análise sob as perspectivas política e simbólica.** 2007. 50f.- TCC (Monografia) - Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Especialização em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública, Fortaleza (CE), 2007. Disponível em <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/37006>. Acesso em 08 de fevereiro de 2023.

DAL SANTO, Luiz Phellipe. **Populismo penal: o que nós temos a ver com isso?.** REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS , v. 168, p. 225-252, 2020.

ELIAS, Gabriel Santos; BORGES, Samuel Silva. **Entre o populismo e o elitismo penal: os desafios de fazer política criminal.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2019. Disponível em <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/7058/>. Acesso em 26/03/2023.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão – **Teoria do garantismo penal.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FOTOS mostram crueldade da chacina de Vigário Geral, onde 21 moradores foram mortos por PMs, há 25 anos. O Globo, 29 de agosto de 2018. Disponível em <https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/vigario-geral.html>. Acesso em 03 de abril de 2023.

FRANÇA, Vladimir da Rocha; LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira. **A liberdade e o Direito Penal como ultima ratio no cenário do populismo penal midiático: contraponto com a visão de Hayek.** REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL - REDPPC VOL. 10, N.º 1, 2022.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 10.

FUZIGER, Rodrigo. **Direito penal simbólico.** Curitiba: Ed. Juruá, 2015.

GADINO, Carlos Alberto da Silva. **Populismo penal: uma definição possível?.** Atuação: Rev. Jur. do Min. Públ. Catarin., Florianópolis, v. 16, n. 35, p. 25-55, dez. 2021.

GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do congresso nacional brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo.** 2010. 377 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2010.

GAZOTO, Luís Wanderley. **O sistema punitivo brasileiro e os anseios populares.** Revista de Doutrina e Jurisprudência, Brasília, n. 53, p. 41-70, jan./abr. 1997. Disponível em <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/3486>. Acesso em 05 de março de 2023.

GEBIN, Marcos. **Corrupção, pânico moral e populismo penal : estudo qualitativo dos projetos de lei propostos no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.** São Paulo, SP : [s.n.], 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência.** 2. Ed. Vol. 1. Ver, Atual. Ed. Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico.** São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. **A ilegitimidade do Populismo Penal.** Revista Jus Navigandi. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/95246/a-ilegitimidade-do-populismo-penal>>. Acesso em 01 de abril de 2023.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: Noções e críticas.** Org. e Trad. CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José. 6ª ed. 3ª tir. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018.

LEAL, João José. **Lei dos crimes hediondos ou "direito penal da severidade": 12 anos de equívocos e casuísmos.** Revista brasileira de ciências criminais, São Paulo, v.10, n.40, p.155-179, out./dez. 2002.

LEITE, Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Livia Diana Rocha. **Mídia e memória: do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais.** São Paulo: Saraiva, 2012. BRASIL.

MENDES, André Pacheco Teixeira; GOMEZ, José Maria. **Por que o legislador quer aumentar penas? Populismo penal legislativo na Câmara dos Deputados: Análise das justificativas das proposições legislativas no período de 2006 a 2014.** Rio de Janeiro, 2015. 287p. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

MOTA, Kaio César da Silva. **Constituição simbólica: a discrepância entre o simbolismo constitucional e sua ineficácia normativo-jurídica.** Revista Constituição e Garantia de Direitos, Natal, v. 9, n. 1, p. 179-207, jan. 2016.

NASCIMENTO, Kamila Lima. **O Populismo na Perspectiva de Ernesto Laclau:**

uma Alternativa para à Esquerda? Revista Estudos Políticos: a publicação semestral do Laboratório de Estudos Hum(e)anos (UFF). Rio de Janeiro, Vol. 9 | N.1, pp. 32- 48, julho de 2018. Disponível em: <<http://revistaestudospoliticos.com/>>. Acesso em 24 de março de 2023.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. **Breves apontamentos sobre as políticas criminais e sua influência nos mecanismos de controle social formal**. Revista Direito em Debate. vol. 18, n.º 31, jan.-jun. 2009. Disponível em: . Acesso em 11 de março de 2023.

OLIVEIRA, Giovana A. de; CORDEIRO, Gustavo H. de A. **O direito penal do inimigo como política criminal decorrente da sociedade do medo**. REGRAD, UNIVEM/Marília-SP, v. 11, n. 1, p 336-348, agosto de 2018.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. **Congresso Nacional e ameaça ao regime progressivo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2018. Disponível em <<https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/6847/>>. Acesso em: 26 de março de 2023.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. **Populismo Penal no Brasil: do modernismo ao antimodernismo penal, 1984 - 1990**). Luiz Guilherme Mendes de Paiva; orientador Miguel Reale Júnior. — São Paulo, 2014.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Política criminal em tempos de crise: a produção de subjetividade punitiva, a sociedade do trabalho, a produção de excluídos e a prática policial**. *Rev. Epos* [online]. 2011, vol.2, n.1, pp. 0-0. ISSN 2178-700X. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000100005#_ednref52. Acesso em 11 de março de 2023.

RAMOS, Marcelo Butelli. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética**. *Delictae: Revista de estudos interdisciplinares sobre o delito*, vol. 02, nº 03, jul-dez 2017, p. 248-297.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. **O direito penal simbólico e os efeitos da pena**. *Ciências Penais*, vol. 0/2004, p. 24 – 49, jan./jun. 2004.

ROSÁRIO, Raquel do; BAYER, Diego Augusto. **A formação de uma sociedade do medo através da influência da mídia**. Revista Eletrônica Justificando. Disponível em <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/157541312/a-formacao-de-uma-sociedade-do-medo-atraves-da-influencia-da-midia>. Acesso em: 18.03.2023.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SENTONE, Andressa Tanferri. **A política da intolerância e os discursos repressivos justificadores da pena**. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 5, p. 1-19, 2019.

SILVA, Darlúcia Palafoz. **Influência do populismo penal midiático no Tribunal do Júri.** Revista Jus Navigandi. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/30722/influencia-do-populismo-penal-midiatico-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em 26 de março de 2023.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal.** 3^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.